

ILUSTRÍSSIMA SENHORA, MARIANNE SILVA DOS SANTOS, AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LAGOA FORMOSA.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 22/2025.

INOVACAO COMPUTACAO MOVEI LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob Nº **04.225.153/0001-98**, com sede na Av. Paraná, 1348 – 5º andar, Sidil – CEP: 35501-660, na cidade de Divinópolis/MG – Telefone: (37) 3214-0769, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no inc. I do art. 165 da Lei 14.133/21, a presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão do Agente de Contratação/comissão de contratação que julgou habilitada a licitante UZZIPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS S/A, CNPJ: 32.192.325/0001-00, situada à Avenida 7 de setembro, nº 2489, bairro Nossa Senhora das Graças, CEP: 76.804-141, em Porto Velho/RO, apresentando a seguir as razões de sua irresignação.

1 – DO CABIMENTO DO RECURSO – TEMPESTIVIDADE

De rigor, verifica-se que o recurso ora intentado é tempestivo, visto que a decisão que motivou as razões recursais aconteceu na sessão do dia 16/12. Logo, o prazo para interposição de recurso iniciou-se conforme mensagem do portal de licitações do Licitanet

(<https://licitanet.com.br>) no dia 17/12/2025 findando o prazo em 22/12/2025 consoante inteligência da cláusula 14ª do instrumento convocatório.

Portanto, a apresentação deste recurso está em estrita obediência ao prazo supracitado, logo, tempestivo.

2 – DOS FATOS SUBJACENTES

Através do processo em epígrafe, o SAAE persegue a contratação do seguinte objeto:

Objeto: Registro de Preços para futura contratação de empresa especializada para a prestação de serviços integrados ao Sistema de Pagamentos Instantâneos Brasileiro (PIX), compreendendo o fornecimento de módulo tecnológico para facilitação do pagamento dos faturamentos referentes exclusivamente aos serviços públicos prestados pelo SAAE, incluindo o fornecimento de software, infraestrutura, serviços de integração e liquidação, bem como a execução de manutenções corretivas, manutenções evolutivas e suporte técnico especializado.

Para tanto, restou avençada a data da sessão pública para às 08:00 horas do dia 16/12/2025.

Por critério de julgamento, definiu a entidade autárquica o MENOR PREÇO POR ITEM e o modo de disputa ABERTO.

Na data retro, fizeram-se presentes, além da Recorrente, as empresas e ao final da disputa, o resultado teve o seguinte desfecho:

Classificação Final			
Classificação Final do Item 1			
Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1ª	UZZIRRY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.	32.192.325/0001-00	R\$ 0,18
2ª	MULTIPAGAMENTOS SERVICOS DIGITAIS	59.643.794/0001-54	R\$ 0,40
3ª	INOVACAO COMPUTACAO MOVEEL LTDA	04.225.153/0001-98	R\$ 1,50

Após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, o agente de contratação (ou comissão de contratação) julgou habilitada a empresa UZZIPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS S/A, CNPJ: 32.192.325/0001-00, ao arrepio das normas editalícias.

Em análise à documentação apresentada pela empresa declarada vencedora é possível perceber algumas incompatibilidades com os ditames desta licitação, quais sejam:

- 1) Ausência de Atestado de Capacidade Técnica Compatível com a totalidade do Objeto;
- 2) Atestados de Capacidade Técnica Genéricos, sem informações que individualizem os serviços supostamente prestados;

O raciocínio acima elencado pode e deve ser estendido para as demais licitantes, caso ocorra a mesma situação.

É a síntese do necessário.

Feitas estas ponderações, em que pese o costumeiro acerto, ao menos nesta oportunidade, o Agente de Contratação deve reconsiderar o posicionamento adotado, consoante razões a seguir expostas, em forma de tópicos, para melhor elucidação do caso:

3 - DAS RAZÕES DA SOLICITAÇÃO

3.1 – AUSÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL COM A TOTALIDADE DO OBJETO

O objeto do edital é restrito: "prestação de serviços integrados ao PIX (...) para facilitação do pagamento dos faturamentos referentes **exclusivamente aos serviços públicos prestados pelo SAAE**".

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que os licitantes deveriam apresentar atestados de capacidade técnica da seguinte forma:

4 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- 4.1 Deverá fornecer, por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado, a comprovação de ter fornecido produtos compatíveis em características com o objeto e em quantidade aproximada desta licitação. O atestado deverá ser em papel timbrado, informando a razão social, CNPJ e demais dados da empresa.

Além disso, segundo o art. 67, da Lei nº 14.133/2021, a documentação relativa à qualificação técnica deve incluir:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

*II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;**” (grifo do recorrente)*

Ainda de acordo com o **Art. 67, inciso II da Lei 14.133/21**, a prova de capacidade técnica deve ser feita através de atestados que demonstrem a execução de serviços em quantidades compatíveis. Embora a lei vede exigências excessivas, a administração fixou um parâmetro de 2.500 contas/mês como o mínimo necessário para garantir a segurança da operação do SAAE.

Pela simples leitura dessa exigência, os atestados de capacidade técnica devem comprovar que o proponente presta ou prestou serviços compatíveis com o estipulado

no edital em questão, sendo tal compatibilidade aferida mediante a verificação das características envolvidas na prestação dos serviços. Portanto, não é qualquer atestado que se presta a tal fim.

Entretanto, a empresa declarada vencedora anexou em seus documentos de habilitação 06 (seis) atestados, dos quais 02 (dois) sequer guardam relação com o objeto solicitado conforme segue abaixo nas imagens:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Porto Velho - RO, 08 de Julho de 2022

RAZÃO SOCIAL, POTÊNICA MERCADO DIAS e CNPJ 11.077.320/0001-66, com sede no Endereço rua Anari, 6279 - Bairro: Eldorado, Porto Velho - Rondônia, declara a quem possa interessar, que a empresa UZZIPAYI INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A, inscrita no CNPJ nº 32.192.325/0001-00, situada na Rua Dom Pedro II, 2195 São Cristóvão - CEP 76.804.033 Porto Velho - RO, os serviços conforme segue:

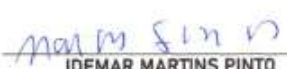
Descrição do serviço: Atualização e Suporte Técnico de Software
Quantidade prestada: 2809

Atestamos outrossim, que a mesma sempre atendeu a todos os requisitos, tantos na qualidade quanto na pontualidade dos serviços, nada havendo que possa desaboná-la.

Sem mais

Atenciosamente,

11 077 320/0001-66
POTENCIA MERCADO DIAS LTDA
INSC EST 00000002914409
RUA ANARI Nº 6279
BAIRRO ELDORADO
CEP: 76.811-887
PORTO VELHO - RO


IDEMAR MARTINS PINTO
Sócio Administrador



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A WALLACE E L DA SILVA CNPJ nº 32.604.583/0001-56, com sede na Av. Campos Sales, Bairro Centro, Porto Velho/Rondônia, declara a quem possa interessar que a empresa UZZIPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A., inscrita no CNPJ nº 32.192.325/0001-00, situada na Avenida Sete de setembro, nº 2489 - Bairro Nossa Senhora das Graças, 1º andar, CEP 76.804-141, Porto Velho/Rondônia, detém a qualificação técnica para prestar serviços de captura de pagamentos de cartão de crédito, cartão de débito e Pix, pelos terminais móveis, conhecidos por "maquineta", via Tarja, Chip ou Aproximação.

Registra-se que a empresa prestou serviços de entrega e administração de 02 maquinetas, desde de 07/03/2023 até os dias atuais, por meio do Termo de Adesão ao Contrato.

Informamos ainda que a prestação dos serviços acima referidos apresentam bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Porto Velho – RO, 04 de Fevereiro de 2025.



WALLACE E L DA SILVA
022.511.647-23

 51.733.428/0001-84
Av. Campos Sales, 2384 - loja c - Centro, Porto Velho - RO, 76801-090
Telefone: (69) 99226-1596
lobowai@hotmail.com

Além disso, supondo ter atendido tal exigência, a suposta vencedora UZZIPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS S/A, apresentou estes atestados, equivalentes a 30% (trinta por cento), não sendo quantidades próximas e suficiente para esta licitação, que estabelece uma demanda **mensal de 2.500 contas**.

Tal cenário caracteriza descumprimento frontal de requisito objetivo de habilitação e impõe a inabilitação, sob pena de quebra do julgamento objetivo e afronta à isonomia entre licitantes.

Ao analisar os 4 (quatro) atestados remanescentes da recorrida que mencionam o PIX, verifica-se que nenhum deles se refere a serviços de saneamento ou serviços públicos correlatos. A jurisprudência e a doutrina são claras: a qualificação técnica deve demonstrar que a empresa já executou objeto de **características similares**.

A gestão de recebimento de faturas de saneamento possui complexidades de integração e liquidação específicas que não se confundem com transações PIX de varejo ou serviços genéricos de natureza distinta.

A aceitação de atestado sem a quantidade e características, quando estas são exigidas pelo Edital, fere o **Princípio do Julgamento Objetivo**, pois permite uma análise subjetiva e arbitrária por parte da Comissão, em detrimento dos licitantes que cumpriram rigorosamente a regra.

A aceitação de atestados com menos de 30% da volumetria necessária fere o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** e coloca em risco a execução contratual, uma vez que a empresa não provou ter infraestrutura para suportar a carga transacional do SAAE.

Se o edital pediu uma quantidade e a empresa entregou menos, o pregoeiro não tem "escolha": ele deve inabilitar sob pena de ferir a isonomia. O limite de 50% já é o razoável aceito pelo TCU. Menos que isso coloca em risco a execução do contrato, conforme entendimentos:

Acórdão 2187/2021 - Plenário (Rel. Min. Vital do Rêgo): *"A exigência de quantitativos mínimos em atestados de capacidade técnico-operacional deve residir entre 50% e 60% dos quantitativos do objeto licitado, sendo que a admissão de percentuais inferiores deve ser devidamente justificada, e a aceitação de valores menores do que o estabelecido no edital fere a segurança jurídica do certame."*

Acórdão 1410/2020 - Plenário: *"É admitido o somatório de atestados para fins de qualificação técnica, desde que o somatório comprove que a licitante detém a experiência mínima necessária. A insuficiência do somatório frente às exigências editalícias impõe a inabilitação da empresa."*

Assim, pelo **Princípio da Vinculação ao Edital** (Art. 5º da Lei 14.133/21). O Agente de Contratação não pode "perdoar" uma falta de quantitativo sem ferir a isonomia com os outros licitantes que se esforçaram para cumprir a regra.

Por oportuno, é bom de ver a balizada doutrina do mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 6ª Ed., São Paulo, 1999, ao asseverar que a expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude de significado, e continua, é evidente ser impossível eliminar o risco de a pessoa contratada revelar-se incapaz tecnicamente de executar a prestação devida. Ao estabelecer certas exigências, a Administração busca reduzir esse risco. Configura-se uma presunção: a comprovação da qualificação técnica, na fase de habilitação, induz que o sujeito, se contratado, disporá de grande probabilidade de executar satisfatoriamente as prestações devidas. A ausência dos requisitos de capacitação técnica evidenciada na fase de habilitação, faz presumir que o interessado provavelmente não lograria cumprir satisfatoriamente as prestações necessárias à satisfação do interesse público. A fixação das exigências de qualificação técnica é muito relevante e por isso não se pode fazer em termos puramente teóricos ou burocráticos. A relação de encargos tem de cumprir a função que justifica sua instituição.

Nessa esteira de entendimento, é claro que a verificação quanto à qualificação técnica do licitante não pode se limitar à simples exigência e recebimento de atestados, sem que haja efetivamente comprovada tal qualificação. Por essas razões, tanto a norma de regência, como o edital do certame, reporta-se à necessidade de compatibilidade dos atestados fornecidos com o objeto da licitação, sendo, pois, necessária a descrição detalhada dos serviços prestados, a fim de permitir a aferição dessa compatibilidade.

No mesmo sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao decidir, verbis:

"Quando em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está violado o art. 30, § 1º, II, da Lei 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente

perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que importa que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção pedra de toque do ato administrativo — a lei -, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido." (Fonte: STJ. 1ª Turma. RESP nº 144750/SP. Registro nº 199700582450. DJ 25 set 2000. p. 00068, obtido junto ao Vade-mécum de Licitações e Contratos, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, volume 8, 4ª tiragem) (grifo do recorrente)

Veja-se, também sobre o tema decisão proferida no âmbito do Tribunal Regional Federal Segunda Região, *ipsis verbis*:

"TRF2 - APELAÇÃO CIVEL AC 201051010015416 RJ 2010.51.01.001541... Data de Publicação: 04/02/2011 Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. Correta a decisão que denega a ordem quando a impetrante, inabilitada no certame licitatório, não comprova a aptidão técnica. O artigo 30, I da Lei nº 8.666 /1993 prevê que a comprovação da capacitação técnica será compatível em "características, quantidades e prazos com o objeto da licitação". E os atestados de capacitação apresentados pela impetrante eram de serviços alheio... ."

Percebe-se então que os atestados de capacidade técnica têm que ser compatíveis em características com o objeto da licitação.

Oportuno dizer, que as especificações de qualificação técnica da empresa a fornecer o objeto a ser contratado devem ser respeitadas, afinal, tais exigências são condições objetivas para julgamento e adjudicação do processo, afastando-se qualquer insegurança contra a Administração Pública contratante.

A permanência da empresa no certame viola o **Art. 5º da Lei 14.133/21**. Ao classificar uma empresa que não atende aos requisitos técnicos quantitativos e qualitativos, a administração pública desconsidera as regras estabelecidas por ela mesma no edital, prejudicando os demais licitantes que cumpriram rigorosamente as exigências.

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância dos princípios aplicáveis às licitações, como o da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 14.133/2021. Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório.

A ausência de atestado compatível é apta a ensejar a desclassificação da referida empresa, vez que não cumpre os requisitos de habilitação previstos em edital, tampouco, cumpre o requisito de qualificação técnica previsto na Lei de Licitações.

Conforme instrui o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado¹, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Como em qualquer outra legislação, o **Edital com seus anexos**, deve ser compreendido de forma integral, sendo equivocado o realce isolado de disposições previstas no Edital, como inquerido pela Recorrente, tendo em vista que pode acarretar entendimentos errôneos a respeito das diretrizes ali previstas.

Dentre as principais garantias cumpre destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à

Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O agente de contratação, sem maiores considerações, acabou por aceitar estes atestados, reputando cumprida a exigência de que se cogita.

4 - DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa UZZIPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS S/A, inabilitada para prosseguir na licitação.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que o agente de contratação (ou comissão de licitação) reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informando, a autoridade superior, em conformidade com o § 2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/21.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Divinópolis/MG, 22 de dezembro de 2025.

Inovação Computação Móvel Ltda
CNPJ Nº 04.225.153/0001-98
Lander Aparecido de Oliveira
Sócio/Diretor
CPF: 005.907.996-73
RG nº M-8. 004.274